



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro
CEP: 35.488-000 Itaguara/MG Telefax: (31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

LEI Nº 1.855, DE 12 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaguara/MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono, nos termos do artigo 113, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento a situações declaradas de calamidade pública;

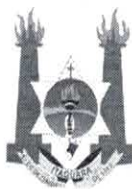
II - para garantir a continuidade dos serviços considerados essenciais e inadiáveis nas áreas de educação e saúde, nas hipóteses em que a situação concreta o justificar;

III – combate a surtos pandêmicos e/ou epidêmicos;

IV – atender as necessidades das funções de magistério da Administração Pública, nos seguintes casos:

a) contratação temporária em caso de novas demandas decorrentes da expansão das atividades das instituições municipais de ensino, respeitada a legislação vigente, até que se ultime a realização do concurso público e o efetivo provimento da vaga;

b) atendimento a programas educacionais, projetos de ensino, pesquisa e extensão, cursos e treinamentos, que tenham caráter temporário e que sejam oferecidos de forma esporádica e não perene, devidamente previstos em regulamento, em hipóteses



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I T A G U A R A

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro
CEP: 35.488-000 Itaguara/MG Telefax: (31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

que não justifiquem o provimento de cargo efetivo e que a necessidade pública não possa ser suprida mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente no órgão ou na entidade, respeitada a legislação vigente;

c) atendimento a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados nos cursos oferecidos pelas instituições estaduais de ensino, nos termos de regulamento;

d) exercício de docência nos casos em que a carga horária do componente curricular seja insuficiente para formação de um cargo efetivo apto à nomeação por concurso público, nos termos de regulamento;

e) para suprir a vacância nos casos de nomeação ou designação do servidor de magistério para ocupar cargo comissionado ou função gratificada ou gratificação de função no Poder Executivo municipal, estadual ou federal, vacância de cargo do Magistério, bem como o afastamento ou licença de cargo do Magistério, desde que a situação concreta o justifique, e em conformidade com o Estatuto aplicável à categoria.

V – atividades:

a) de identificação, demarcação territorial e demais serviços técnicos com elaboração de projetos e plantas arquitetônicas;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais;

c) com o objetivo de atender projetos arquitetônicos, projetos ambientais e ou encargos temporários de obras e serviços de engenharia em geral destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos públicos e sustentabilidade, desde que se trate de demanda excepcional;

d) atender aos programas provenientes de recursos federais ou estaduais e aos termos de convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município e para atender aos demais programas de caráter transitório.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público, com exceção dos seguintes casos:

9



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I T A G U A R A

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro
CEP: 35.488-000 Itaguara/MG Telefax: (31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

I – contratação dos professores que reger-se-á por Estatuto próprio.

II - contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que reger-se-á nos termos da legislação própria da categoria.

Parágrafo único. Não se aplica ao caput deste artigo a contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública que prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e mediante contrato administrativo regido pelas normas de direito público, observados os seguintes prazos máximos:

I - 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, sendo que nos casos de contratação dos professores, o prazo perdura em conformidade com o ano letivo;

II - 2 (dois) anos, no casos do inciso V do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais de cada pasta encaminharão à Divisão de Pessoal relação dos contratados anualmente, que deverá manter cópia de todos os contratos para controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nas hipóteses previstas no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo ocupado não exija dedicação exclusiva ou integral.



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I T A G U A R A

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro
CEP: 35.488-000 Itaguara/MG Telefax: (31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base no vencimento inicial da carreira da respectiva categoria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante procedimento administrativo simplificado, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos de Estatuto.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos das alíneas *c* e *d* do inciso V do art. 2º.
- IV - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado.

Art. 11. O tempo de exercício no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I T A G U A R A

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro
CEP: 35.488-000 Itaguara/MG Telefax: (31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br procuradoriaitaguara@gmail.com

efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 12. O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República, observada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 13. O contratado temporário é segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nº 878, de 15 de junho de 1992, nº 1.040 de 04 de fevereiro de 1997, nº 1.049, de 15 de junho de 1997, nº 1.083 de 30 de junho de 1998, nº 1.151, de 14 de fevereiro de 2001, nº 1.186, de 26 de dezembro de 2002 e a de nº 1.202 de 12 de setembro de 2003.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguara, 12 de julho de 2024.

GERALDO DONIZETE DE LIMA
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 12/2024, de autoria do Poder Executivo)